



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 161/2000.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto ao Japan Bank for International Corporation para o gerenciamento da malha rodoviária do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto ao Japan Bank for International Corporation para o gerenciamento da malha rodoviária do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto ao Japan Bank for International Corporation para o gerenciamento da malha rodoviária do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A operação de crédito de que trata este artigo realizar-se-á, através de financiamento, no valor de U\$\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de dólares), com uma contrapartida do Governo do Estado de Rondônia no valor de U\$\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares), contabilizando um valor total de U\$\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares).

Art. 2º. Em garantia de pagamento das obrigações financeiras decorrentes do empréstimo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada abaixo do texto da Assembleia Legislativa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 073, DE 04 DE DEZEMBRO 2000.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto ao Japan Bank for International Corporation para o gerenciamento da malha rodoviária do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

Senhores Deputados, muito bem conhecem Vossas Excelências, as transformações significativas por que passa a economia de nosso Estado, desde a sua criação em 22 de dezembro de 1981, marcado por uma rápida e desordenada urbanização, sem uma estrutura condizente.

O Estado apresenta-se produtivo, onde o setor pecuário desponta como uma das principais atividades produtivas, nossa agricultura, porém, caracteriza-se como tradicional e dependente de aspectos físicos e climáticos, e a pecuária é uma atividade essencialmente extensiva, com pastagens natural e baixa utilização de mão-de-obra, o que excluem grande número de pessoas do processo em desenvolvimento.

Este processo de ocupação, por intermédio da pecuária extensiva, constitui-se numa das causas de formação de latifúndios rurais, contribuindo com a expulsão do homem do campo e a conseqüente urbanização desorganizada. Neste contexto, os pequenos produtores, que ainda resistem no campo, encontram sérias dificuldades de acesso ao crédito, às novas tecnologias e aos centros de comercialização, o que consolida o processo produtivo de subsistência com técnicas rudimentares.

A expansão da atividade agropecuária, o baixo nível tecnológico e a falta de capital dos pequenos produtores, resultam, com o desenvolvimento acelerado de novos centros urbanos, em grande êxodo rural, onde, segundo dados do IBGE, a produção rural, desde 1980 representava 60% da população, que passou a representar cerca de 30% em 1996.

Dentro deste cenário, identifica-se nitidamente, a presente necessidade de obras de melhoria de infra-estrutura para que o Estado possa ser viabilizado, tanto econômica, como socialmente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

A malha rodoviária do Estado apresenta atualmente pontos de conflito entre a sua situação atual e a importância de seu papel no transporte rodoviário, como indutor do desenvolvimento econômico estadual. O principal ponto, diz respeito às estradas intransitáveis ou em condições precárias de trafegabilidade, devido a grande incidência de chuvas e da umidade relativa do ar, que geram o conseqüente aumento do custo de conservação.

As rodovias estaduais, além de servirem como interligação entre os municípios, atuam como coletoras para o escoamento da produção agropecuária, mineral e extrativista vegetal, permitindo um maior incentivo e incremento na produção, devido a melhor possibilidade competitiva.

Assim, o Governo do Estado de Rondônia, preocupado com a crise fiscal do Estado, com as questões ambientais e com a perversa aceleração do processo de exclusão social, tem trabalhado pela permanente busca da implementação de um desenvolvimento rural, pautado pela competitividade e sustentabilidade, solicita a devida autorização dessa Casa de Leis, para a contratação da operação de crédito já citada, através de financiamento no valor de U\$\$ 63.000.000,00 ( sessenta e três milhões de dólares ), com uma contrapartida do Governo do Estado de Rondônia no valor de U\$\$ 7.000.000,00 ( sete milhões de dólares ), contabilizando um valor total de U\$\$ 70.000.000,00 ( setenta milhões de dólares ), para gerenciamento da malha viária do Estado, considerando que a situação econômico-financeira não lhe permite o dispêndio de recursos necessários para a realização destes objetivos. A alternativa, é recorrer a recursos extra orçamentários, visto que a consolidação dos mesmos possibilitará a aceleração do desenvolvimento.

Da malha viária estadual, de 4.349,20 Km, foram selecionados 495,40 Km de rodovias a serem pavimentadas, além de outros 198,0 Km, a serem restaurados. O programa é composto de obras de pavimentação com terraplanagem, obras de artes correntes e especiais, drenagem e capa selante. A pavimentação e a restauração destas rodovias visa melhorar a malha viária estadual, garantindo um fluxo efetivo no escoamento da produção agrícola, extrativismo vegetal e mineral e de bens de consumo, reduzindo substancialmente seus custos de produção.

Como se trata de pavimentação e restauração de estradas existentes, o impacto ambiental referente ao escopo deste programa já se fez sentir, quando de sua construção original, não havendo, portanto, nenhuma razão de preocupação neste segmento.

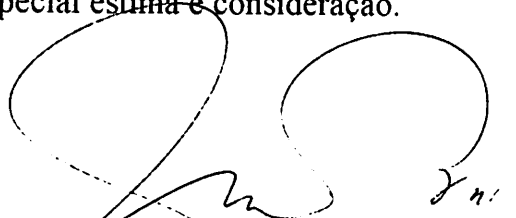
O executor das obras será o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Informo também aos Nobres Parlamentares, que em garantia de pagamento das obrigações financeiras decorrentes do empréstimo, o Poder Executivo vinculará como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do §4º, do artigo 167, bem como outras garantias e direito admitidas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, nos termos do artigo 41, da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 04 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto ao Japan Bank for International Corporation para o gerenciamento da malha rodoviária do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto ao Japan Bank for International Corporation para o gerenciamento da malha rodoviária do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A operação de crédito de que trata este artigo realizar-se-á, através de financiamento, no valor de U\$\$ 63.000.000,00 ( sessenta e três milhões de dólares ), com uma contrapartida do Governo do Estado de Rondônia no valor de U\$\$ 7.000.000,00 ( sete milhões de dólares ), contabilizando um valor total de U\$\$ 70.000.000,00 ( setenta milhões de dólares ).

Art. 2º. Em garantia de pagamento das obrigações financeiras decorrentes do empréstimo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do §4º, do artigo 167, bem como outras garantias e direito admitidas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.